



PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

LEI Nº 1464/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE CAMPO BONITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO 1

Disposição Preliminares

Art.1º- Fica Instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), como um instrumento de planejamento para a inserção da política de plantio, manejo e conservação da arborização da cidade.

Art.2º-As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Toda ação relacionada a esses bens ficam condicionadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art.3º- Fica definido como Arborização Urbana, o conjunto de exemplares de porte arbóreo que compõe a vegetação localizada dentro da malha urbana.

Art.4º- Compete ao Município, através da Secretária de Meio Ambiente, estabelecer critérios técnicos para a arborização através do Plano Municipal de Arborização Urbana.

CAPÍTULO 2

Dos Objetivos e dos Critérios do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art.5º- Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:



PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

I - Planejar e definir as diretrizes da arborização de ruas da cidade, utilizando espécies adequadas a cada situação e ao espaço físico disponível;

II- Construir corredores ecológicos através da arborização do município, com objetivo de unir áreas verdes isoladas e promover o fluxo gênico;

III- Identificar e suprimir os problemas da arborização urbana;

IV- Realizar a integração e o envolvimento da população por meio da educação ambiental, bem como nos meios de comunicação, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art.6º- Para definição das diretrizes da arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, por ela proporcionados, sendo estes:

I - Redução da amplitude térmica;

II- Retenção de particulados e gases tóxicos;

III- Formação de barreiras contra-ventos;

IV- Absorção de gases tóxicos;

V- Ampliação da permeabilidade e fertilidade do solo;

VI- Absorção, refração e dispersão de ruídos (poluição sonora);

VII - Uso estético e arquitetônico.

CAPÍTULO 3

Das Diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana



PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

Art.7º- Observando o Plano Municipal de Arborização Urbana, quanto ao planejamento, manutenção e manejo:

I- Os passeios públicos e canteiros centrais das avenidas projetadas para serem executadas no Município serão dotados de condições para receber arborização.

II- O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender as diretrizes da legislação vigente;

III- Passeios e canteiros centrais de avenidas para receber o plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

a) Passeios deverão ter largura não inferior a 3 metros (três metros).

b) Canteiros centrais de avenidas deverão ter largura não inferior a 2 metros (dois metros).

IV- Nos passeios públicos e canteiros centrais, a pavimentação dos mesmos será interrompida para a abertura de áreas para o plantio das mudas e permeabilização da água.

a) área mínima de 1m²(um metro quadrado) para árvores de porte pequeno, estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

b) área mínima de 2m²(dois metros quadrados) para árvores de médio porte estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

c) área mínima de 3m²(três metros quadrados) para árvores de grande porte estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

V- O centro da abertura da área de plantio não pode estar a uma distância inferior a 1 m (um metro) do meio fio.

Art.8º- Deve-se utilizar predominantemente espécies nativas da região, compatíveis com as normas estabelecidas no Plano Municipal de Meio Ambiente. Respeitando um percentual de 70 % de espécies nativas, com objetivo de promover a biodiversidade.

Art.9º- Fica vedado o plantio de espécies vegetais exóticas invasoras sobre qualquer situação segundo a Portaria IAP nº 125/09.



PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO 4

Das Diretrizes de Plantio Segundo o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art.10º - A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo I, obedecendo os seguintes critérios:

I- Providenciar a abertura de cova com dimensões mínimas de 60 cm (sessenta centímetros) de altura, largura e profundidade;

II- O solo retirado deve ser misturado ao corretivo e ao adubo recomendado no Plano Municipal de Arborização Urbana;

III- O tutor deve ser apontado em uma das extremidades, deverá ser cravado no fundo da cova, posicionando a muda no centro da cova e preenchendo a cova com o solo preparado, mantendo o colo da muda próximo ao nível do solo;

IV- Após o completo preenchimento da cova com o solo preparado, deverá o mesmo ser comprimido por leve ação mecânica, efetuando posterior irrigação da mesma;

V- Deverá ser feito a amarração em ∞ (oito deitado) da planta em seu tutor, auxiliando na condução da muda e prevenindo quedas.

Art.11º- As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações ilustradas no anexo I:

I- Apresentar tronco único, retilíneo, com altura mínima de 2,00 m e copa bem definida;

II- Altura da primeira bifurcação acima de 1,80 m;

III- Diâmetro a altura do peito (DAP=1,30 m) de no mínimo 3 cm;

IV- Muda em forma de árvore;

V - Isenta de infestações por patógenos e doenças;



PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

VI - Forma e perfil trabalhados com tratos silviculturais específicos (podas de formação).

Art.12º- A distância mínima entre as árvores e os equipamentos urbanos deverá ser de:

I- No mínimo de 5 (cinco) metros das esquinas sempre do alinhamento da extremidade do lote.

II- No mínimo de 4(quatro) metros de postes de iluminação pública.

III- No mínimo de 5(cinco) metros entre as árvores e as placas de trânsito.

IV- No mínimo de 3(três) metros entre a árvore e a entrada de veículos.

V- No mínimo de 2(dois) metros de bueiros e caixas de inspeção.

VI- No mínimo de 2(dois) metros de hidrantes.

Art.13º- Deve- se respeitar o espaço livre mínimo para transito de pedestre em passeios públicos de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme preconiza a NBR 9050/94.

Art.14º- Determina- se o espaçamento entre árvores de acordo com o porte da espécie:

I- Árvores de pequeno porte deve ser deixado um espaçamento de 8 metros entre árvores;

II- Árvores de médio porte deve ser deixado um espaçamento de 12 metros entre árvores;

III - Árvores de grande porte deve ser deixado um espaçamento de 15 metros entre árvores;

CAPÍTULO 5

Das Diretrizes de Manejo e Conservação Segundo o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art.15º- Após o plantio deverão ser realizados os seguintes trabalhos de manejo e conservação:



PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

I- A muda deve receber irrigação de maneira periódica, sempre que se julgar necessário, até seu pleno estabelecimento no ambiente;

II- Sobe critério técnico, a muda poderá receber adubação de cobertura;

III- O retutoramento periódico das mudas;

IV- Deverão ser eliminados as brotações basais, evitando competição por nutrientes com a copa;

V- Em caso de morte ou supressão de mudas a mesma devem ser repostas dentro de um período de 4 mês;

Art.16º- A poda de árvores urbanas deve respeitar as normas e as técnicas estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art.17º- A árvore como um todo deverá ser mantida mais integra possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica, por profissional com diploma universitário de nível superior da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.18º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá eliminar, com base em critérios técnicos, as mudas nascidas ou indevidamente plantas no passeio público, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art.19º- A capacitação e a qualificação da mão-de-obra para a manutenção das árvores do município é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.20º- A poda de raiz em árvores públicas só será autorizada, em casos especiais, mediante a presença de técnico habilitado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO 6

Das Diretrizes de Supressão e Retirada Segundo o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art.21º- Tanto a supressão quanto a poda de árvores que compõe a arborização urbana do Município, somente serão autorizadas pela Secretaria



PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

Municipal do Meio Ambiente após solicitação formal por meio de requerimento, conforme o Anexo 2.

Art.22º- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após o recebimento do requerimento tem um prazo de 15 dias para deferir ou indeferir o pedido de poda ou supressão.

Art.23º- O deferimento ou indeferimento, será realizado através de laudo técnico por profissional habilitado justificando a avaliação, sendo o mesmo responsável por emitir ART (anotação de responsabilidade técnica). Conforme Lei Federal Nº 6.496/77

Art.24º- A supressão de árvores em passeios públicos, praças ou parques só será permitida nos seguintes casos:

I- Quando a supressão for indispensável à realização da obra a critério do município, adotando- se medida compensatória de 3(três) árvores plantadas para cada uma removida, com características especificadas no Art. 11º dessa Lei.

II- Quando a árvore apresentar risco de queda.

III- Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas.

IV- Quando o plantio for irregular ou a propagação espontânea.

V- A árvores estiver causando significativos e comprováveis danos ao patrimônio público ou privado.

VI- Quando as condições fitossanitárias justificarem.

VII- Quando o excesso de árvores em um determinado local, tornarem o ambiente insalubre pela pouca incidência de sol.

VIII - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, desde que a edificação obedeça ao previsto no código de obras.

IX - Não permitir a segura passagem de pedestres no passeio público.



PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

CAPITULO 7

Da proteção da Arborização Urbana

Art.25º- Os novos projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas ou que futuramente irão receber arborização, deverão ser alocados a uma distância razoável das árvores e os mesmos deverão utilizar rede compacta ou cabos protegidos (cabos ecológicos).

Art.26º- É proibido a supressão de árvores para a instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art.27º- Fica proibido pintar ou pichar as árvores de ruas ou praças, bem como a fixação de cartazes, holofotes, faixas e placas nas mesmas.

Art.28º- É expressamente proibido que equipamentos auxiliares da construção civil, como andaimes e tapumes danifiquem de qualquer modo as árvores de domínio público.

Art.29º- É vedado a supressão e poda ou a pratica de qualquer ação, que venha causar quaisquer malefício ou morte as árvores em área pública, salvo aquelas situações previstas nessa Lei. A violação desse artigo acarretará em penalidade cabível baseado na Lei desse Município Nº 080/91.

Art.30º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de março de 2022.


MÁRIO WEBER
PREFEITO



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

PROCESSO Nº 25/2022

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 17/2022

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 172022 de 17/01/22, sobre o Processo de Licitação nº 25/2022, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA USO EM PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DESTES MUNICÍPIO, CONFORME A DEMANDA.

Art. 2º. Fica adjudicado o objeto desta licitação em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada, tudo conforme o constante no Mapa Comparativo de Preços (na Deliberação), que fica fazendo parte indissolúvel deste Decreto.

Nome do Credor	CNPJ	Valor Total	Vi. Extenso
A. C. PICOLLI & CIA LTDA.	79.796.603/0001-00	R\$ 111.962,70	cento e onze mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos
BOSCARDIN & GIACOMELLI LTDA.	86.805.710/0001-04	R\$ 123.410,00	cento e vinte e três mil quatrocentos e dez reais
ANTUNES ALBERTI & MARQUES LTDA	40.433.029/0001-81	R\$109.918,85	cento e nove mil novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos

Campo Bonito, 15 de março de 2022.


Sandra Scimeoni de Albuquerque
Pregoeira


Mário Weber
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

PROCESSO Nº 101/2021
MODALIDADE Pregão Nº 64/2021
TERMO ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO Nº 171/2021

Objeto: **AQUISIÇÃO CONFORME A DEMANDA DE CONCRETO EXTRUSADO PARA MEIO FIO - FCK 15 MPA E SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE EMULSAO RR-2C (MATERIAL E MAO DE OBRA), PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS DESTE MUNICIPIO.**

Partes: Município de Campo Bonito e a empresa **PEDREIRA RIO QUATI LTDA** CNPJ: **82.658.253/0001-11.**

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica aditada a vigência do presente contrato para 30/06/2022, conforme Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não conflitarem com este aditivo.

Foro: Comarca de Guaraniáçu

Assinaturas: Mario Weber e **PEDREIRA RIO QUATI LTDA**

Campo Bonito, 14 de março de 2022.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL
Campo Bonito

PROCESSO Nº 148/2021
MODALIDADE Pregão Nº 94/2021
TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO Nº 268/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE DIESEL TIPO S-10 PARA USO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL COM INDICAÇÃO PARA ESTE COMBUSTÍVEL, EM POSTOS DA BR 277 SENTIDO CASCAVEL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Partes: Município de Campo Bonito e a empresa **R.BUHLER COMBUSTIVEIS LTDA** CNPJ: **14.646.972/0001-62.**

Cláusula Primeira: Conforme solicitação protocolada pela empresa e de comum acordo entre as partes, fica ajustado o valor dos seguintes itens; DIESEL S-10 – VALOR UNITÁRIO R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos).

Cláusula Segunda: Ficam inalteradas as demais cláusulas que não conflitem com este aditivo.

Foro: Comarca de Guaraniaçu

Assinaturas: Mario Weber e **R.BUHLER COMBUSTIVEIS LTDA**

Campo Bonito, 02 de fevereiro de 2022.